



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501485-40.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante RODOLFO LEAL MINARDI BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501485-40.2023.8.26.0297

Voto nº 25.003

Apelante: Rodolfo Leal Minardi Batista

Apelado: Ministério Público

Comarca: Jales

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de drogas privilegiado (artigo 33 “caput” e par. 4º, da Lei nº 11.343/2006). Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal do réu. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Sanção que não comporta alteração. 3. Recurso desprovido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para condenar **RODOLFO LEAL MINARDI BATISTA** e **GABRIEL CASCIMIRO FABRI** às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incursos no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito: (i) prestação de serviços à comunidade e (ii) prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de um salário-mínimo a entidade com destinação social, definida em execução. Concedido o apelo em liberdade (fls. 430/480).

Apelou a defesa do réu Rodolfo, postulando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 539/549).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 579/588).

É o relatório.

2. O reclamo não vinga. Na linha do que se segue.

3. A denúncia (fls. 154/155) foi vertida nos seguintes termos:

“Consta do incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que, no dia 24 de julho de 2023, por volta das 18 horas, na Rua Camilo Demétrio Izar, nº 1188, Vila União, nesta Cidade de Jales, RODOLFO LEAL MINARDI BATISTA, qualificado à fl. 91, e GABRIEL CASCIMIRO FABRI, qualificado à fl. 90, traziam consigo, para fins de tráfico, 01 (um) “tijolo” de “maconha”, com peso de 279,63g, 33 (trinta e três) pinos contendo cocaína, com peso de 29,08 g, 36 (trinta e seis) pedras de crack, com peso de 7,68 g, além de outras 15 (quinze) porções de “maconha”, com peso de 48,51g, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 29/32, laudo de constatação de fls. 35/38, fotografias de fls. 67/75 e laudo de exame químico-toxicológico a ser juntado oportunamente.

Segundo apurado, RODOLFO e GABRIEL operavam como agentes do espúrio comércio ilícito e, para tanto, traziam consigo os entorpecentes acima indicados.

No dia dos fatos, durante patrulhamento de rotina, policiais militares avistaram RODOLFO e GABRIEL em frente à residência do adolescente Cauan Henrique Ribeiro, local conhecido como ponto de venda de drogas.

Ao notarem a aproximação da viatura, RODOLFO e GABRIEL correram para dentro de imóvel e sentaram em um banco onde Cauan já estava sentado.

No trajeto, ambos dispensaram algo no chão. Feita a busca pessoal, os policiais encontraram R\$ 120,00 com GABRIEL e R\$ 40,00 com RODOLFO.

Realizada busca no local, os policiais encontram os

objetos dispensados, tratando-se de da grande quantidade de droga apreendida. No local, havia, ainda uma balança de precisão e 02 (duas) munições calibre .44 intactas.

A quantidade de drogas, bem como a sua forma de acondicionamento e as demais circunstâncias da abordagem evidenciam a prática de tráfico ilícito de drogas pelos denunciados.

Ademais, a traficância se deu em local próximo ao Pronto Socorro e Unidade de Pronto Atendimento locais.

Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência RODOLFO LEAL MINARDI e GABRIEL CASCIMIRO FABRI como incurso no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06. Requeiro que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o(s) denunciado(s) para apresentar(em) defesa preliminar, designando-se em seguida audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, ouvindo-se a(s) testemunha(s) abaixo arroladas, até final condenação, na qual deverá decretada a perda dos bens e valores apreendidos.”

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 21/25), auto de exibição e apreensão (fls. 29/30), laudo de constatação (fls. 35/37), laudo pericial relativo ao exame nos apetrechos (fls. 157/160), bem como pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 161/163), o qual revelou que as substâncias apreendidas eram maconha (THC), cocaína e “crack”.

Por sua vez, certa a autoria.

Em seguros depoimentos apresentados durante a persecução penal, os policiais militares confirmaram, na sua essência, os fatos referidos na inicial.

O policial militar Diego relatou que realizavam patrulhamento pelo bairro Vila União, visando coibir o tráfico de drogas. Quando entraram na rua Camilo Dizar, conhecida como ponto de tráfico, viram Rodolfo e Gabriel sentados na calçada de uma casa, próxima à esquina. Ambos são conhecidos pelo envolvimento com o tráfico de drogas e já foram detidos em datas anteriores por esse motivo. Ao verem a viatura, correram para o interior da residência. Viram que eles correram com objetos nas mãos, sendo um deles de cor preta, com o formato de um tijolo. Viram Gabriel dispensando um objeto de cor preta e outro de cor cinza. Rodolfo, por sua vez, dispensou uma sacola branca e outra amarela no interior da casa. Eles se sentaram em um banco de madeira que havia na área, junto com o adolescente C., que também possui envolvimento com o tráfico; e passaram a disfarçar, fingindo que estavam conversando. Acharam a atitude suspeita e pediram que saíssem da casa. Rodolfo e Gabriel saíram e foram submetidos a busca pessoal, sendo encontrado com o primeiro R\$ 40,00 e, com o segundo, R\$ 120,00. C. não obedeceu à ordem e partiu para cima da equipe com socos e chutes, sendo necessário o uso de força para contê-lo. Com ele também foi localizada a quantia de R\$ 120,00. Em seguida, averiguaram os objetos que viram os réus dispensando. Gabriel havia dispensado um tijolo de maconha, embalado em plástico preto, e uma balança digital cinza. As sacolas branca e amarela dispensadas por Rodolfo continham 15 invólucros plásticos contendo maconha, embaladas e pronta para a venda, 36 pedras de “crack”, além de alguns fragmentos, e alguns pinos cheios contendo cocaína e mais nove pinos vazios. No local, encontraram, no chão, uma faca com resquícios de droga e duas munições de calibre 44. Não viram alguém dispensar a munição.

Quando viu os réus sentados na calçada, estava dentro da viatura. Após desembarcar, visualizou os acusados se livrando dos objetos perto do banco em que se sentaram. Naquela ocasião realizavam patrulhamento preventivo, não apuravam nenhuma denúncia específica. Já efetuou a prisão de Rodolfo e de Gabriel antes, mas não sabe o que houve depois. Naquela ocasião, não abordaram nenhum usuário de entorpecentes (fls. 2/3 e 350).

No mesmo sentido o relato do policial militar Wagner, o qual acrescentou que já havia prendido Rodolfo antes por tráfico de drogas. A casa em que ocorreu a abordagem fica a duas casas de distância da esquina - a uma distância de cerca de 30 metros. Quando entraram na rua, estavam muito perto de onde os acusados se encontravam sentados. A viatura parou em frente à casa, sendo que da viatura viram os acusados dispensando os objetos e se sentando no banco. Não abordaram nenhum usuário aquela ocasião (fls. 4 e 350).

A circunstância de serem policiais não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes públicos, de sorte a reduzir-lhe, *a priori*, o poder de convencimento. Com efeito, **“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como**

ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello).

Registre-se que os relatos, nos seus pontos essenciais, são coincidentes (acusados que, ao avistarem os agentes públicos, correram e dispensaram drogas, além do encontro de apetrechos). Divergências relativas a pontos secundários devem ser debitadas ao fator tempo, associado ao grande número de ocorrências.

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os policiais teriam mentido. Não se entrevê motivo para que fossem acusar falsamente os réus.

Trata-se, sem dúvida, de um manancial probatório denso a avalizar a acusação.

Certo que o apelante Rodolfo repeliu a acusação nas duas fases da persecução penal (fls. 11/12 e 350). Asseverou, em juízo que, na data dos fatos, estava passando de carro pelo local e Elaine o chamou para ir à casa dela. Estava sentado em um banco no corredor da residência, conversando com ela e com Gabriel, quando C. entrou correndo e, logo atrás, entraram os policiais. Eles ordenaram que se deitassem no chão e agrediram o declarante, sem motivo. Não percebeu a chegada dos policiais antes de eles entrarem na casa. Em nenhum momento, correu, nem Gabriel. Também não fez gesto que indicasse que estava arremessando alguma coisa. Não presenciou a localização das drogas. Não viu Gabriel arremessar nenhum objeto. Não tinha nenhuma droga consigo, e Gabriel não comentou nada sobre ter drogas. Os policiais o conheciam em razão de seu passado. Não sabe de

onde veio a droga nem os apetrechos; se estavam com C. ou com os policiais. Viu as drogas somente na delegacia. Negou a prática do delito na delegacia. Foi machucado no rosto pelos policiais, enquanto estava algemado. Acredita que C. assumiu os entorpecentes na delegacia. Não sabia que ele morava na casa e irmão de Elaine (fls. 350).

Mas a negativa não vinga. Pouco verossímil à luz das regras de experiência comum, acha-se, de resto, despida de apoio mais denso no restante da prova.

E não impressionam, enquanto dados a escusar o réu, os relatos do corréu e da testemunha Elaine.

O corréu Gabriel igualmente negou a prática do delito. Afirmou que não tinha drogas consigo e que Rodolfo não comentou nada sobre ter entorpecentes. Não conhecia os policiais. Na delegacia C. assumiu a propriedade das drogas e dos apetrechos. Tem conhecimento de que C. era irmão de Elaine e morava naquela casa. Sente-se perseguido com abordagens frequentes em razão de já ter passado pela Fundação Casa (fls. 9/10 e 350).

Elaine, por sua vez, relatou ser irmã do adolescente C. e dona da casa onde se deram os fatos. Narrou que está tentando obter a guarda do irmão e que, na véspera dos fatos, seu irmão deu um soco no policial militar Diego. Na data dos fatos, pela manhã, os policiais passaram em sua casa e disseram para colocar seu irmão para fora de casa. Respondeu que não faria isso e eles disseram que, se passassem de novo e ele estivesse lá, iriam ver o que ia acontecer. Por volta das 18h, estava na calçada de sua casa quando Rodolfo e Gabriel passaram de carro e a declarante os chamou para entrar. Estavam sentados no banco de madeira conversando quando C. entrou correndo.

Logo em seguida, os policiais entraram em sua residência e disseram ter encontrado droga no local. Os policiais jogaram uma substância “ardida” e a declarante saiu para a rua. Não permitiram que retornassem para o interior da residência. Os réus e C. estavam no chão e os policiais os agrediram. Seu irmão efetivamente agrediu o policial, que reagiu, mas os demais não. Antes dos policiais chegarem Rodolfo dizia que tinha ido buscar Gabriel para o aniversário de sua genitora. Não havia nada nas mãos dos acusados. Já foi testemunha em processos de tráfico duas ou três vezes (fls. 5 e 350).

Mas as narrativas carecem de pujança para dobrar a imputação, cabendo destacar a proximidade de Elaine com C., seu irmão, que respondeu a processo pela prática de ato infracional em decorrência dos fatos.

Por sua vez, C. não assumiu a posse dos entorpecentes na respectiva audiência de instrução e julgamento, conforme a mídia acostada aos autos. Na fase policial, em relato um tanto quanto confuso, admitiu a existência de parte das drogas, negando que os acusados dispensaram as substâncias entorpecentes (fls. 7). Mas sua narrativa deve ser vista com reserva, porquanto envolvido com as drogas; e não é incomum, nesse tipo de situação, o menor, valendo-se de sua inimizabilidade, assumir a isoladamente a autoria do delito visando isentar o comparsa maior.

Sobrelevam, enquanto dados a avalizar a acusação, os relatos dos agentes públicos, secundados pela apreensão das drogas.

Com efeito, o depoimento de policiais prestados em juízo constitui meio de prova idôneo a assentar a

condenação, especialmente quando não exista dúvida sobre a imparcialidade dos agentes públicos, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova (STJ, AgRg no HC n. 860.273/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgRg no AREsp n. 1.649.862/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023; AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

Vale dizer, bem definido que os acusados, agindo em concurso, traziam consigo as drogas.

E a hipótese é, designadamente, a de tráfico de drogas. Com efeito, (a) a quantidade e variedade das drogas (um tijolo de maconha com peso de 279,63 gramas; 33 pinos de cocaína com peso de 29,08 gramas; 36 pedras de “crack”, com peso de 7,68 gramas; 15 porções de maconha, com peso de 48,51 gramas); (b) a forma de acondicionamento (porções); (c) os apetrechos apreendidos, comumente usados no comércio de drogas, alguns com resquícios de drogas (fls. 157/160); e (d) o teor dos depoimentos dos agentes públicos constituem fatores que, ajuntados, caracterizam o delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Cabe remarcar que a condenação pelo tráfico, tal como composto o tipo penal – com inúmeras condutas – não reclama a identificação do fornecedor ou do comprador. Nem mesmo se exige a prova da efetiva ocorrência do ato de mercancia.

Deveras, “é desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do

agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12, da Lei nº 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos” (TJSP, Rev nº 261.898-3/2, rel. Egidio de Carvalho; no mesmo sentido, TJDF, AC 9.073, rel. Hermenegildo Gonçalves, RT 747/647, 745/633, 740/634, 739/639, 594/393, “apud” Alberto Silva Franco e outros, Leis Penais Especiais e Sua Interpretação Jurisprudencial, RT, vol. 2, 7ª edição, pág. 3.132).

De rigor, pois, a condenação.

5. A sanção não comporta reparo.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa e manteve-se inalterada na segunda fase, a despeito da menoridade (fls. 11), pois não pode ser reduzida aquém do mínimo legal nesta fase (**Súmula nº 231 do STJ**).

Na terceira fase da dosimetria, reconhecida a incidência da regra prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06, reduziu-se a reprimenda em 2/3 (a máxima fração prevista em lei), pelo que se tem uma sanção final de 1 ano e 8 meses de reclusão e pagamento de 167 dias-multa.

Fixado o regime inicial **aberto** para a pena privativa de liberdade, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, o que está de acordo com a sistemática legal (artigo 44, par. 2º, do Código Penal), observando-se o teor da Súmula Vinculante nº 59 do Supremo Tribunal Federal.

6. Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

LAERTE MARRONE

Relator